



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.721532/2015-21
ACÓRDÃO	1002-004.259 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NASA DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são taxativas, restritas às previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, quais sejam, lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e prolação de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para a constituição do crédito tributário, instruído com Termo de Verificação Fiscal que descreve a metodologia de cálculo, os valores apurados e os fundamentos legais, assegurando ao sujeito passivo pleno exercício do direito de defesa. Nulidade rejeitada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE. SALDO DISPONÍVEL.

A compensação de prejuízos fiscais está condicionada à existência de saldo devidamente escriturado na Parte B do LALUR e amparado por escrituração contábil regular. A utilização de montante superior ao saldo constante no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL — SAPLI, desacompanhada de prova documental apta a demonstrar a existência de saldo adicional disponível, enseja o lançamento de ofício da diferença apurada.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador. A apresentação de documentos e outros elementos de prova deve acompanhar a

impugnação, salvo nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

IRPJ. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto de renda e da contribuição social, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do IRPJ apurada na data do fato gerador tem hipóteses de incidências distintas, tornando assim cabível o lançamento concomitante dessas penalidades.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972. A redução da multa de ofício com fundamento no princípio da vedação ao confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal escapa à competência desta instância administrativa. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Maria Angélica Echer Ferreira Feijó(relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Andrea Viana Arrais Egypto, que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **NASA DISTRIBUIDORA LTDA**, em face do Acórdão nº 105-004.909, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (DRJ/SDR-05), em sessão de 29 de junho de 2021, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Multas Isoladas sobre Estimativas não recolhidas, referentes ao ano-calendário de 2012.

O procedimento fiscal teve origem na revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao exercício de 2013 (ano-calendário 2012), a partir da constatação de divergências entre os valores informados na DIPJ e os declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), conforme formalizado no Termo de Verificação Fiscal lavrado pelo Auditor-Fiscal Geraldo Magela Pimenta Lemos (Matrícula nº 17.327) em 04/02/2016.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001/2015, cientificado em 15/06/2015, o sujeito passivo foi intimado a apresentar, entre outros documentos, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), os demonstrativos das bases de cálculo anuais do IRPJ e da CSLL, e os demonstrativos do cálculo mensal por estimativa. Em resposta, o contribuinte apresentou o LALUR nº de ordem 02, demonstrativos de bases de cálculo, balancete analítico de dezembro de 2012 e cópia do contrato social com alterações.

Da análise da documentação apresentada, a Fiscalização apurou duas ordens de irregularidades:

(a) Compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em montante superior ao saldo disponível. A Recorrente, optante pelo lucro real anual no ano-calendário de 2012, compensou prejuízos fiscais no valor de R\$ 683.311,37 e bases de cálculo negativas de CSLL no mesmo montante, ao passo que o saldo existente em 31/12/2011, conforme o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), era de R\$ 476.516,80 (prejuízo fiscal para IRPJ) e R\$ 476.841,50 (base de cálculo negativa para CSLL). A compensação a descoberto gerou os seguintes valores de IRPJ e CSLL devidos e não recolhidos em 31/12/2012:

tributo	Pri ncipal Lançado
RPJ	R\$ 426.296,94
SLL	R\$ 162.077,67

(b) Falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as bases de cálculo estimadas (balanços de suspensão ou redução) nos meses de setembro a dezembro de 2012, ensejando a aplicação de multa isolada de 50% sobre os valores não recolhidos, nos termos do art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007).

O crédito tributário originalmente exigido totalizou **R\$ 1.514.005,50**, assim composto:

	Principal	Juros de Mora	Multa 75%	Total
IRPJ	426.296,94	137.779,17	319.722,70	883.798,81
Multa Isolada IRPJ	—	—	—	213.148,45
CSLL	162.077,67	52.383,50	121.558,25	336.019,42
Multa Isolada CSLL	—	—	—	81.038,82
Total Geral				1.514.005,50

Regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva em 07/03/2016, na qual arguiu: (i) nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação adequada; (ii) correção dos valores compensados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, sustentando que possuía, em 31/12/2011, saldo total de prejuízo a compensar de R\$ 1.167.957,85, sendo permitida a compensação de 30% do lucro antes da compensação — o que corresponderia a R\$ 683.311,36; (iii) inaplicabilidade da multa isolada de 50% sobre as estimativas; e (iv) redução da multa de ofício de 75% para 20%, com fundamento no princípio da vedação ao confisco.

A 1ª Turma da DRJ/SDR-05, em sessão de 29/06/2021, julgou a impugnação **parcialmente procedente**, exonerando crédito tributário no montante de **R\$ 1.156.368,47** (sendo R\$ 767.820,12 de principal e R\$ 388.548,35 de multa de ofício de 75%), e **mantendo** o crédito tributário relativo a:

	Valor Principal Mantido	Multa de Ofício 75%	Multa Isolada
--	--------------------------------	----------------------------	----------------------

	Valor Principal Mantido	Multa de Ofício 75%	Multa Isolada
IRPJ	R\$ 51.698,64	R\$ 38.773,98	R\$ 25.849,32
CSLL	R\$ 18.611,51	R\$ 13.958,63	R\$ 18.582,29

A exoneração decorreu do reconhecimento, pela autoridade julgadora, das estimativas mensais declaradas em DCTF pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal — valores que foram deduzidos do lançamento original, tanto no principal de IRPJ e CSLL quanto nas multas isoladas. A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade, manteve a multa de ofício de 75% por ausência de competência para afastar norma legal vigente com fundamento em inconstitucionalidade, e manteve a multa isolada por expressa previsão legal.

Irresignada com a manutenção parcial do crédito tributário, a Recorrente interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário veiculando as seguintes razões:

(a) Preliminar de nulidade do Auto de Infração — reitera que o lançamento não estaria devidamente motivado, por ausência de demonstração dos critérios e valores utilizados pela Fiscalização, com violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e ao art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, bem como ao direito de defesa do contribuinte.

(b) Mérito — satisfação integral do crédito tributário — sustenta que houve pagamento integral do IRPJ e da CSLL devidos, invocando as modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN, em especial o pagamento (art. 162) e a compensação (art. 170), arguindo ainda a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte* previsto no art. 112 do CTN.

(c) Inaplicabilidade da multa isolada de 50% — sustenta que o recolhimento mensal por estimativa tem natureza provisória, constituindo mera antecipação do tributo apurado em 31/12 do ano-calendário, razão pela qual a multa isolada somente seria cabível quando, encerrado o exercício, houvesse demonstrado recolhimento efetivo do IRPJ e da CSLL. Argumenta, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade (art. 2º, incisos VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999).

(d) Redução da multa de ofício de 75% para 20% — requer, sucessivamente, a redução da penalidade com fundamento no princípio constitucional da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/1988) e no princípio da proporcionalidade, colacionando precedentes do STF (ADI 551/RJ e ADI 1075 MC) e do TRF5 (Processo 2000.81.00.02213803 e AC 312451/RN).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 30 dias contado da ciência do Acórdão recorrido. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, dele tomo conhecimento.

II – Preliminar: da alegação de nulidade do auto de infração

A Recorrente renova a arguição de nulidade do Auto de Infração, sustentando que o lançamento não estaria devidamente motivado, por suposta ausência de demonstração dos critérios e valores utilizados pela Fiscalização, com alegada violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ao art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 e ao direito de defesa.

A preliminar não merece acolhida.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativas, estando enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

"Art. 59. São nulos: I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Não se cuida, portanto, de nulidade por qualquer vício formal genérico, mas apenas nas hipóteses restritas acima elencadas. O Auto de Infração foi lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Geraldo Magela Pimenta Lemos (Matrícula nº 17.327), autoridade plenamente competente para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 836 do RIR/1999.

Ademais, a análise dos autos revela que o lançamento está acompanhado do Termo de Verificação Fiscal, documento de oito páginas, assinado digitalmente, que descreve com minúcia a origem do procedimento, os documentos analisados, a metodologia de cálculo adotada, os valores apurados por tributo e período, os demonstrativos da multa isolada (Quadros 3 e 4) e os respectivos fundamentos legais. A própria Recorrente, ao longo de sua impugnação e do presente Recurso Voluntário, demonstrou pleno conhecimento da controvérsia — a compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao saldo existente — o que evidencia, de maneira inequívoca, que o exercício do direito de defesa não foi obstado.

A invocação do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e dos ensinamentos doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meirelles, conquanto ilustre a argumentação da Recorrente, não tem o condão de ampliar o rol taxativo de nulidades previsto no Decreto nº 70.235/1972, norma especial que rege o processo administrativo fiscal federal.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade, em conformidade com o acórdão recorrido.

III. Mérito

III.a – Da compensação de prejuízos fiscais e base de calculo negativa

A controvérsia central do presente feito reside na utilização, pela Recorrente, de saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL em montante superior ao existente em 31/12/2011, conforme apurado pelo Fisco a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI.

A Recorrente, optante pelo lucro real anual no exercício de 2012, informou na DIPJ e escriturou na Parte B do LALUR compensações de R\$ 683.311,37, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL. O Fisco, com base no SAPLI, identificou saldos disponíveis em 31/12/2011 de R\$ 476.516,80 (prejuízo fiscal para IRPJ) e R\$ 476.841,50 (base de cálculo negativa para CSLL), configurando compensação a descoberto nos seguintes montantes:

	Compensado pela Recorrente	Saldo disponível (SAPLI)	Compensação a descoberto
IRPJ	R\$ 683.311,37	R\$ 476.516,80	R\$ 206.794,57
CSLL	R\$ 683.311,37	R\$ 476.841,50	R\$ 206.469,87

A Recorrente, em sua defesa, sustenta que possuía, em 31/12/2011, saldo total de prejuízo a compensar de R\$ 1.167.957,85 e que, diante da limitação legal de 30% do lucro antes da compensação — correspondente a R\$ 683.311,36 —, procedeu corretamente. Argumenta, em suma, que o SAPLI não refletiria a totalidade do saldo existente.

O argumento não pode ser acolhido.

A legislação tributária federal é clara ao exigir que o prejuízo fiscal esteja demonstrado no LALUR e amparado por escrituração contábil regular. O art. 509 do RIR/1999 (correspondente ao art. 64 do Decreto-Lei nº 1.598/1977) condiciona a utilização do prejuízo fiscal à sua escrituração na Parte B do LALUR, com demonstração do saldo disponível período a período.

No presente caso, a DRJ constatou que o LALUR apresentado pelo contribuinte registra o acompanhamento dos saldos de prejuízo a partir de 2009, porém as informações nele lançadas não coincidem com as declaradas nas DIPJs apresentadas, e a escrituração contábil completa não foi juntada aos autos nem na impugnação nem no recurso. A apresentação de documentos e elementos de prova deve acompanhar a impugnação, salvo as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 — quais sejam, impossibilidade por força maior, fato ou direito superveniente, ou necessidade de contrapor razões posteriormente trazidas aos autos —, nenhuma das quais foi demonstrada pela Recorrente.

A mera alegação de que o saldo total seria superior ao registrado no SAPLI, desacompanhada de prova documental apta a corroborá-la, é insuficiente para afastar o lançamento. Neste sentido, é pacífica a orientação deste Conselho: alegações desacompanhadas de provas são inócuas para a formação da convicção do julgador.

Ademais, registre-se que a DRJ já reconheceu, em benefício da Recorrente, os valores de IRPJ e CSLL declarados em DCTF antes do início da fiscalização — instrumentos hábeis à confissão de débito —, reduzindo expressivamente o crédito tributário originalmente exigido de

R\$ 1.514.005,50 para o patamar de crédito ora mantido. A exoneração de R\$ 1.156.368,47 realizada pelo acórdão recorrido já contempla toda a parcela de tributo efetivamente declarada pelo contribuinte.

O crédito remanescente, correspondente ao IRPJ no valor de R\$ 51.698,64 e à CSLL no valor de R\$ 18.611,51 (mais multa e acréscimos legais), representa precisamente a diferença entre o tributo efetivamente devido — calculado com base no saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL comprovadamente disponível, conforme o SAPLI — e os valores declarados e pagos por estimativa, devidamente abatidos.

A invocação do art. 112 do CTN e do princípio *in dubio pro contribuinte* não socorre a Recorrente na hipótese. Referido dispositivo aplica-se à interpretação da lei que define infrações ou comina penalidades em caso de dúvida, não servindo para suprir a ausência de prova de fato constitutivo do direito do contribuinte — no caso, a demonstração documental do saldo de prejuízo fiscal superior ao constante no SAPLI.

Mantenho, portanto, os lançamentos de IRPJ no valor principal de R\$ 51.698,64 e de CSLL no valor principal de R\$ 18.611,51, acompanhados da multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais

III.b – Da concomitância das multas

A Recorrente pugna pela exclusão da multa isolada de 50%, sustentando que o recolhimento mensal por estimativa tem natureza meramente provisória, constituindo antecipação do tributo definitivamente apurado em 31/12 do ano-calendário, razão pela qual a penalidade isolada não poderia coexistir com a multa de ofício incidente sobre o mesmo tributo apurado no ajuste anual.

A tese merece acolhida.

Da análise dos autos, verifica-se que a DRJ manteve, simultaneamente, sobre o mesmo IRPJ e a mesma CSLL, as seguintes penalidades:

	Multa de ofício 75%	Multa isolada 50%
IRPJ	R\$ 38.773,98	R\$ 25.849,32
CSLL	R\$ 13.958,63	R\$ 18.582,29

Há, portanto, cumulação expressa das duas penalidades sobre os mesmos tributos — circunstância que atrai diretamente a aplicação da **Súmula CARF nº 105**, de observância obrigatória por este Conselho, cujo enunciado é o seguinte:

"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."

A ratio do enunciado sumulado está fundada no **princípio da consunção**, segundo o qual a infração de menor gravidade — o não recolhimento da estimativa mensal — é absorvida pela infração mais abrangente — o não pagamento do tributo definitivamente apurado ao final do período de apuração. As estimativas mensais não constituem obrigação tributária autônoma, mas sim antecipação provisória do mesmo tributo que será apurado em 31 de dezembro do ano-calendário. Punir o contribuinte duas vezes — uma pelo não recolhimento da antecipação e outra pelo não pagamento do tributo definitivo — implica duplo sancionamento sobre uma única exação tributária, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear a atividade sancionatória da Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Registro que não ignoro a existência de corrente jurisprudencial neste Conselho que, a partir da alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007 na redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sustenta a superação da Súmula nº 105 para fatos geradores posteriores a 2007, admitindo a cumulação das penalidades — posição sufragada, por voto de qualidade, no Acórdão nº 9101-003.912 da CSRF, julgado em sistemática de recursos repetitivos em 04/12/2018.

Todavia, entendo que tal entendimento não deve prevalecer no presente caso, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, a Súmula CARF nº 105 permanece vigente e não foi formalmente cancelada ou revisada por este Conselho. Enquanto enunciado de observância obrigatória, sua superação não pode operar-se por via interpretativa casuística, mas exigiria procedimento formal de revisão ou cancelamento, nos termos do regimento interno do CARF. A mera alteração legislativa não produz, automaticamente, a revogação tácita de enunciado sumulado, cabendo ao próprio Conselho promover, se for o caso, sua adequação.

Em segundo lugar, a jurisprudência mais recente deste Conselho reafirmou a aplicação da Súmula nº 105 e do princípio da consunção mesmo para fatos posteriores à Lei nº 11.488/2007. O **Acórdão nº 1003-004.538**, proferido pela 1ª Seção, 3ª Turma Extraordinária, em sessão de 29 de janeiro de 2026 (Processo nº 16682.721086/2011-87), cancelou a exigência de multa isolada aplicada por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL, por maioria, com fundamento exatamente na vedação à cumulação das penalidades e na consunção da infração menor pela maior — reafirmando que as penalidades decorrem, em sua origem, do mesmo fato tributário subjacente:

Numero do processo: 16682.721086/2011-87

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 29 00:00:00 UTC 2026

Data da publicação: Mon Mar 02 00:00:00 UTC 2026

Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO. Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício. É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária. O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE POR MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 113. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Numero da decisão: 1003-004.538

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, vencido o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado que votou por negar provimento integral ao recurso. Assinado Digitalmente Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator Assinado Digitalmente Luiz Tadeu Matosinho Machado– Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Nome do relator: HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

Em terceiro lugar, a interpretação que admite a cumulação conduz a resultado desproporcional e contrário à finalidade da norma sancionatória. Se ao final do exercício o Fisco já exige o tributo integral com multa de ofício de 75%, a imposição adicional da multa isolada de 50% sobre as estimativas que antecipavam esse mesmo tributo representa punição pelo mesmo resultado econômico, ainda que sob rótulos formalmente distintos. A infração de não recolher a

estimativa mensal esgota seu conteúdo lesivo na própria falta de pagamento do tributo anual — que já é objeto de penalização autônoma e mais grave pela multa de ofício.

Por essas razões, aplico a **Súmula CARF nº 105** ao presente caso e dou **provimento parcial ao Recurso Voluntário** neste ponto, para **cancelar as multas isoladas**, devendo subsistir exclusivamente a multa de ofício de 75% sobre o IRPJ e a CSLL mantidos no ajuste anual.

III.c – Da multa de ofício

A Recorrente requer, em caráter sucessivo, a redução da multa de ofício de 75% para 20%, invocando o princípio constitucional da vedação ao confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, colacionando precedentes do STF e de tribunais federais.

A pretensão não pode ser acolhida nesta instância administrativa.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 é expresso ao vedar que os órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal afastem a aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. A redução da multa de ofício com fundamento na vedação ao confisco implica, necessariamente, o reconhecimento de que o percentual de 75% previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 seria inconstitucional — juízo que está fora dos limites da competência desta Turma. Nesse sentido, a **Súmula CARF nº 2** é expressa: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Os precedentes do STF e do TRF5 colacionados pela Recorrente, ainda que relevantes para o debate em sede judicial, não constituem normas complementares do direito tributário com eficácia vinculante sobre esta instância administrativa, nos termos do art. 100 do CTN.

Mantenho, portanto, a multa de ofício no percentual de 75%.

IV – Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto por **dar parcial provimento ao Recurso Voluntário**, para aplicar a Súmula CARF nº 105 e cancelar a multa isolada sobre estimativas não pagas.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre relatora quanto ao não cabimento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ e CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de bis in idem, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, valorada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Os julgados mais recentes da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito desta 1ª Seção, publicados no sítio eletrônico do CARF, evidenciam de forma inequívoca a possibilidade de aplicação concomitante das duas penalidades em hipóteses de lançamento de ofício, nos termos dos fundamentos expostos no presente voto:

Numero do processo: 16682.720832/2018-91

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Dec 29 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2013 RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (acórdão recorrido x paradigmas) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um fundamento jurídico autônomo constante do acórdão recorrido. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2013 MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013 ÁGIO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. INDEDUTIBILIDADE. É indedutível, por falta de substância econômica, o ágio originado de operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO COM APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. CABIMENTO. De acordo com a Súmula CARF nº 178: “A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Numero da decisão: 9101-007.476

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, relativamente ao Recurso Especial do Contribuinte: (i) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação às matérias “2- ágio originado em aquisição entre partes independentes não é ágio interno”, “3- inexistência de ágio interno no presente caso – inexistência de reavaliação”, “4- incorporação de ações de terceiros independentes não produz ágio interno”, e “5- CSLL: possibilidade de amortização do ágio”, e, por maioria de votos, conhecer do recurso apenas em relação à matéria “1- Inexistência de vedação legal ao registro

e amortização do ágio interno”, limitada ao ágio da 1ª etapa”, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por conhecer integralmente dessa matéria. No mérito, acordam em: (i) quanto ao recurso da Fazenda Nacional: (a) por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ; e (b) por voto de qualidade, dar provimento ao recurso para restabelecer as exigências de multas isoladas concomitantes de CSLL, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento; e (ii) relativamente ao recurso do Contribuinte: (i) por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por dar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Votou pelas conclusões do voto vencedor, quanto ao mérito do recurso do Contribuinte, a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Assinado Digitalmente Luis Henrique Marotti Toselli – Relator Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada Assinado Digitalmente Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

...

Numero do processo: 16561.720241/2016-29

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Dec 24 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA. Não se conhece de recurso especial diante da desistência manifestada pelo sujeito passivo, devendo ser determinado o encaminhamento dos autos à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF. **MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.**

LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

Numero da decisão: 9101-007.480

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte em face do pedido de desistência, e conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer as exigências de multas isoladas concomitantes vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento. Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa - Relatora Assinado Digitalmente Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Nome do relator: EDELI PEREIRA BESSA

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que a multa isolada deve ser mantida, ainda que aplicada em concomitância com a multa de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1002-004.259 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13603.721532/2015-21

Ricardo Pezzuto Rufino

DOCUMENTO VALIDADO